



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 789 / 2004
SESSÃO DE : 08 / 12 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1778/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200403728
RECORRENTE : SEGPLAST IND. COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA EM RAZÃO DESTA CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS, visto que o preço destacado na mesma não é o praticado entre as partes. Entretanto, nenhuma prova foi apresentada pelo Fisco para justificar a autuação. Reforma da decisão Condenatória exarada pela 1ª Instância para a IMPROCEDÊNCIA do feito. Recurso voluntário conhecido e provido por votação unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre o transporte de mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas vez que, o preço destacado na nota diverge do praticado entre as partes, com base de cálculo no valor de R\$ 7.762,00 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais).

Para instruir o processo foi acostada a nota fiscal nº 058072 de 17/04/04, emitida por Segplast- Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda., o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e o Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM.

A autuada apresentou defesa tempestiva, conforme documento de folhas 10 a 15, dos autos, alegando resumidamente o seguinte:

- 1- a legalidade para figurar no pólo passivo da obrigação Tributária;
- 2- que a nota fiscal é idônea, pois as declarações prestadas são verdadeiras.

A ilustre julgadora singular refutou os argumentos da defesa, diz que o documento fiscal é inidôneo baseado nos artigos 131 e 34 do Decreto 24.569/97, que o autuado não apresenta documentos que comprovem o real valor das mercadorias e decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, alegando basicamente os mesmos argumentos da Impugnação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento e reforma a decisão de 1ª Instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter o autuante constatado que a nota fiscal nº 058072, emitida por Segplast-Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda, continha declarações inexatas, visto que os preços destacados na mesma divergem dos praticados pelas partes.

Discordo, data máxima vênia da posição tomada pelo nobre Julgador, tendo em vista que o autuante não apresentou documentos que pudessem embasar a autuação, que foi procedida por suposição, haja vista que não consta nos autos nenhuma prova de que o preço praticado no referido documento fiscal era inferior ao contratado entre comprador e vendedor.



No caso vertente, salientamos ainda que não consta como o autuante chegou aos preços estipulados no Certificado de Guarda de Mercadoria- CGM.

Portanto, sendo perfeitamente possível que os produtos estivessem com os preços certos, como também, não ficou demonstrada a inexatidão das declarações contidas no documento fiscal em questão, não há que se falar em inidoneidade do documento, deixando de se caracterizar a infração contida na inicial, consoante o fato de que as provas são insuficientes para justificar a autuação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para que seja reformada a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, para a Improcedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.


DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SEGPLAST - IND. E COM. de EMBALAGENS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pelo julgador singular e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

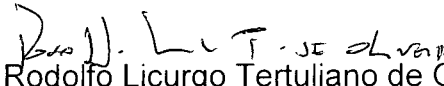

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO